

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.500, DE 2004 (Apenso: PL nº 3.524/04)**

*Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão.*

**Autor:** Deputado EDSON DUARTE

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em questão propõe que seja vedada a destinação de qualquer espécie de recurso público às pessoas físicas ou jurídicas que forem condenadas judicialmente pela utilização de trabalhador em situação análoga à de escravo.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.524, de 2004, da Deputada Iriny Lopes, que tem finalidade idêntica ao principal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria deve ser examinada sob a ótica da competência regimental desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. E nesse contexto, a matéria mostra-se muito oportuna.

Temos observado, recentemente, um grande esforço do poder público em combater com mais afinco os casos de trabalhadores submetidos ao trabalho degradante. Podemos citar como exemplos o lançamento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, no ano passado, e a divulgação de lista com os nomes de empresas e empregadores que mantêm trabalhadores em regime de escravidão, iniciativas tomadas pelo Governo Federal.

Convém ressalvar que o citado Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo já previa como uma de suas iniciativas a adoção pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Central de restrições ao crédito às pessoas e empresas que façam uso de mão-de-obra escrava.

Ocorre que até este momento essa medida não foi colocada em prática, em que pese o fato de o Plano considerar que essa ação deveria ser implementada no “curto prazo”.

Os projetos em análise, portanto, têm por escopo antecipar essa restrição, e não vemos, em absoluto, qualquer óbice à sua adoção. Aliás, a sua implementação será facilitada pelo fato de o Poder Executivo já possuir estatísticas mais confiáveis sobre o número de trabalhadores explorados e uma lista relacionando os empregadores flagrados cometendo o crime de submissão de trabalhador a formas degradantes de trabalho ou reduzindo-os à condição análoga à de escravo. Ademais, a intenção é mantê-la atualizada periodicamente.

Na análise das propostas apensadas, apesar de suas identidades, parece-nos que o projeto apensado é mais completo, pois além de proibir a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos, veda, também, a participação em licitações.

De todo modo, é inegável que a aprovação da matéria representará uma grande contribuição do Poder Legislativo nos esforços de combate ao trabalho escravo.

Por todos os motivos apresentados, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.524, de 2004, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.500, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado VICENTINHO  
Relator

2004\_9496.189